

REP. 2/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
DEPUTADO RODRIGO MAIA

O **PROGRESSISTAS - PP**, agremiação partidária devidamente registrada junto ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ 00.887.169/0001-05, com endereço no Senado Federal - anexo 1 - andar 17, Brasília, DF, Cep 70165-900, por seu procurador, vem à presença de Vossa Excelência com fulcro no artigo 55, II, §2º, da Constituição Federal, no artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e nos incisos II, IV e VII do art. 3º, no inciso VI do art. 4º, nos incisos III e X do art. 5º, no art. 12 e nos §1º e §4º do art. 14, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

REPRESENTAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Contra atos do Senhor **EMERSON MIGUEL PETRIV**, deputado federal, brasileiro, casado, servidor público, com endereço no Anexo III da Câmara dos Deputados, gabinete nº 384, Brasília/DF, CEP 70160-900, pela prática do fato a seguir apresentado, requerendo, desde logo, que a presente seja recebida, autuada e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que sejam adotadas todas as providências legais e regimentais pertinentes à relevância do caso ora relatado.

I. DOS FATOS

Na madrugada do dia 17 de março do corrente ano, o parlamentar, mais conhecido pelo apelido de Boca Aberta, se dirigiu à unidade de saúde Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina, para realizar o que ele chama de "blitz da saúde". Ao chegar, acompanhado de assessores, por volta de 4h30, adentrou o setor destinado aos funcionários, perguntando pelo médico do plantão. Ao ser avisado de que o profissional estaria na sala de descanso, o deputado invadiu a dependência e acordou o servidor, registrando tudo sem autorização.

Indignado com o fato de o plantonista estar dormindo, iniciou um tumulto, constringendo médicos, demais profissionais de saúde e guardas municipais, em flagrante desrespeito a todos que estavam no local, e ainda promoveu a exposição indevida de suas imagens em redes sociais, rompendo os limites legais para amparar a autopromoção e propiciar conotação sensacionalista. Como

Secretaria-Geral da Mesa SERPRO 05/Jun/2019 15:04
Perícia 5648 Ass. 287
Origem: D-01



exibido no vídeo, o médico estava em regime de plantão e não havia ninguém aguardando atendimento.

Some-se a isto o fato de que, em sua edição, o vídeo divulgado pelo próprio parlamentar, em evidente violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, expôs uma paciente criança, que, **em outra data**, passava mal nos corredores do hospital, enquanto aguardava atendimento. A gravação de cerca de 25 minutos já teve mais de 1,5 mil comentários e ultrapassou 4.8 mil compartilhamentos no Facebook. O Conselho Regional de Medicina do Paraná e a Associação Médica do Paraná, inclusive, já divulgaram nota de repúdio a respeito do episódio.

De acordo com o Presidente do Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná, o Deputado é conhecido na região por praticar esse tipo de conduta no sentido de angariar votos e colocar a culpa do caos da saúde pública nos médicos. Diante do ocorrido, o Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná emitiu nota de repúdio à conduta praticada pelo Deputado Boca Aberta¹:

Nota de repúdio à conduta do deputado federal Boca Aberta

A diretoria do Sindmed (Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná) repudia veementemente a conduta ofensiva e persecutória do deputado federal Emerson Petriv, vulgo Boca Aberta, aos médicos do serviço público municipal de saúde de Londrina e região.

Sob pretexto de fiscalização, o referido deputado, em recentes acontecimentos, adentrou estabelecimentos de saúde de Londrina e região, imbuído em realizar gravações de vídeos e promover o que se pode chamar de “ação midiática” com objetivo de expor e constranger os profissionais para, em seguida, divulgar os referidos vídeos nas redes sociais.

Ao gravar, expor e constranger médicos e profissionais de saúde, o deputado mais uma vez se aproveita do sensacionalismo, distorce fatos e, infelizmente, parece estar distante de ter uma real compreensão da situação da saúde e das críticas condições de trabalho dos médicos de Londrina e região. Pelo contrário, age visando manipular a população incauta, utilizando de uma retórica que coloca de um lado a comunidade que precisa ser atendida e muitas vezes sofre com a falta de médicos e demora no



¹ Disponível em: <http://www.sindmed.com.br/noticias/nota-de-repudio-conduta-do-deputado-federal-boca-aberta>. Acesso em 16 de abril de 2019.

atendimento e, de outro, os médicos, tratados por ele como os responsáveis pelo caos na saúde.

Por muitos anos os governantes tentam culpar os médicos pela falta de gestão e recursos na área da saúde. E o deputado Boca Aberta faz exatamente a mesma coisa, ainda agravada pelo seu modo truculento de agir e pelas inverdades que divulga.

À comunidade, o nosso apelo: não aceite essa ideia, valorize o seu médico.

O Sindmed seguirá vigilante na defesa da dignidade do médico e na luta por uma sociedade mais justa e saudável.

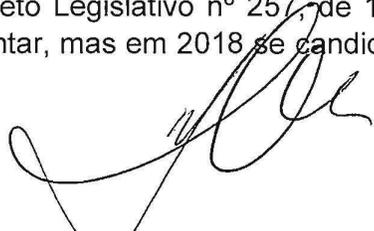
Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná - Alberto Toshio Oba – presidente. Londrina, 21 de março de 2019.

Cumprê destacar que, mesmo de plantão, o médico tem direito a repousar, isso porque a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) dispõe que em qualquer trabalho cuja duração exceda 6 horas contínuas deverá ser concedido um intervalo para repouso e alimentação e, no presente caso, o próprio Deputado Boca Aberta declara que o plantão que estava sendo dado pelo médico, vítima de violação à privacidade, era de 12 horas.

Convém lembrar que essa não foi a primeira vez que o Deputado se envolveu nesse tipo de confusão, tendo sido, inclusive, condenado a vinte e dois dias de prisão em regime semiaberto, em razão de um episódio semelhante protagonizado com funcionários da UPA Leste Oeste (Unidade de Pronto Atendimento) em janeiro de 2017. Conforme dados do processo, na ocasião, o Representado teria sido ainda mais inconveniente e desrespeitoso, chegando a paralisar os atendimentos em razão do tumulto por ele provocado por dois dias seguidos, conforme consta nos autos do processo nº 00001736820178160014 - TJPR. A sentença de primeira instância do 4º Juizado Especial Criminal de Londrina, datada do último dia 27 de março, condenou Boca Aberta por perturbação de sossego, enquadrando-o no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais. A Justiça considerou que o delito foi cometido com "gritaria ou algazarra".

Paralelo a isso, o Ministério Público Eleitoral (MPE) encaminhou, no dia 12 de março de 2019, ao Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Jorge Mussi, parecer em que recomenda a cassação do mandato do deputado federal Emerson Miguel Petriv, em decorrência de uma ação proposta pelo primeiro suplente, o ex-deputado Valdir Rossoni (PSDB).

Ocorre que Boca Aberta, ex-vereador de Londrina, teve seu mandato cassado em 2017 pela Câmara municipal (Decreto Legislativo nº 257, de 15 de outubro de 2017) por quebra do decoro parlamentar, mas em 2018 se candidatou



a deputado federal, favorecido por uma medida liminar, tendo sido eleito. Para o MPE, com a cassação, Emerson Petriv ficaria inelegível pelos próximos oito anos.

No parecer, o vice-procurador-geral eleitoral em Brasília, Humberto Jacques de Medeiros, argumentou que a liminar do Tribunal de Justiça que autorizava o registro de candidatura de Boca Aberta foi derrubada no dia 4 de outubro, na antevéspera da eleição. Ou seja, o deputado concorreu *sub judice*, com risco de perda de mandato.

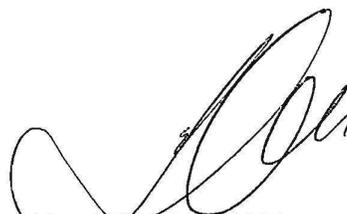
Com o parecer do MPE, a ação que tramita no TSE está pronta para ser julgada pelo relator, Ministro Jorge Mussi, e proposta à votação pelo plenário da Corte. Existe, portanto, possibilidade de anulação da expedição do diploma de Boca Aberta.

O que causa grande preocupação é o motivo que levou à cassação do ex vereador: uma arrecadação virtual, a fim de angariar na Internet dinheiro para pagar uma multa eleitoral imposta em razão da realização de campanha eleitoral justamente em uma Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) durante as eleições de 2016. Ou seja, parece ser costume do Senhor Emerson Miguel Petriv adentrar ambientes hospitalares, atrapalhando seu funcionamento, promovendo ações que não condizem com a atenção à saúde e cuidados com os pacientes, causando tumulto, subvertendo a ordem, desrespeitando normas locais de conduta e até leis federais, além de, por vezes, colocar vidas em risco.

As condutas reiteradas do parlamentar passam longe do esperado de um agente legislativo. Evidenciam grosseria, truculência e desrespeito contra profissionais, causando transtornos e até mesmo a interrupção do atendimento, pois pretendem chamar a atenção, não por meio da fiscalização do serviço público, mas sim pela perturbação do trabalho.

Não bastasse todo o ocorrido, novamente o Deputado Boca Aberta se envolveu em confusão, dessa vez agredindo o Deputado Hiran Gonçalves em reunião da Comissão de Seguridade Social e Família.

Em um discurso feito na Comissão, de maneira ordeira e respeitosa, o Deputado Federal e Presidente da Frente Parlamentar de Medicina, Hiran Gonçalves, contestou a atitude do Deputado Boca Aberta de agredir e filmar o plantonista que estava em repouso. De acordo com o Deputado Hiran Gonçalves, o Deputado Federal Boca Aberta agiu de forma grosseira, ferindo a privacidade de um profissional que estava descansando às 4h30².



² Disponível em: https://www.folhadelondrina.com.br/img/video_inline/2930000/hiran-goncalves-boca-aberta_02936853_0.mp4. Acesso em 16 de abril de 2019.



Ocorre que, buscando retrucar tal manifestação, o Deputado Boca Aberta, na reunião do dia 10 de abril de 2019 da mesma Comissão³, alegou que o Deputado Hiran seria desprovido de conduta ilibada quando assim se expressou:

“O Senhor não tem moral nenhuma para falar de mim. Só pode falar de mim, do Boca Aberta, quem tem conduta ilibada, inquestionável, irrepreensível, coisa que o senhor não tem.”

Dando continuidade ao seu discurso agressivo, o Deputado Boca Aberta ofendeu o decoro da Câmara dos Deputados e a respeitabilidade do Deputado Federal Hiran Gonçalves, ao divulgar notícia sabidamente falsa de que este estaria envolvido com pessoas que, confessamente, praticaram crimes contra a Administração Pública. Vejamos:

“[...] quem recebe dinheiro da JBS, 2014, mais de meio milhão de reais, dos bandidos, travestidos de empresários, o tal do seu Joesley e Wesley Batista, não merece respeito. O senhor me respeita.”

Diante do exposto, pode-se constatar que há indícios suficientes de quebra de decoro parlamentar, com excesso visível e punível na atuação do senhor EMERSON MIGUEL PETRIV, que devem ser apurados por esta Casa. Não se pode admitir que um membro do Legislativo atue de modo irresponsável, atrapalhando o funcionamento de hospitais, expondo pessoas sem autorização e agredindo seus pares, discursando inverdades com o claro objetivo de prejudicar e ofender. Por estas razões, apresentamos esta representação com vistas à melhor elucidação dos fatos e à consequente aplicação das medidas legais cabíveis.

II. DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

A narrativa dos fatos demonstra, de forma inequívoca, que o representado, Deputado Boca Aberta, adotou procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ao adentrar ambiente hospitalar sem autorização, desrespeitando funcionários, causando desordem e expondo pessoas em rede social.

³ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fOj_lqhUzvw. Acesso em 16 de abril de 2019.



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page, overlapping the footer area.

Cabe inicialmente destacar que a conduta do representado encontra óbice nos incisos II, IV e VII do artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP), que dispõe:

“Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

....

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento”

Além de confrontar o artigo 3º, as atitudes do parlamentar, relatadas nesta representação, igualmente traduzem ação atentatória ao decoro parlamentar, nos moldes do inciso VI, do artigo 4º, do mesmo diploma, conforme destacamos:

“Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

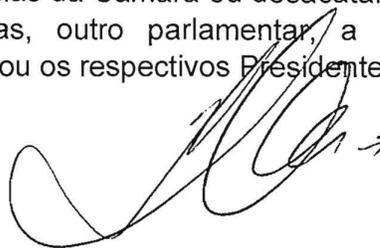
IV – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular”

No mesmo sentido, afrontam os incisos III e X, ambos do artigo 5º, a saber:

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

....

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;



* C D 1 9 8 1 6 6 9 3 9 1 5 5 *

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado previstos no art. 3º deste Código.”

Nesse contexto, dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

"Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "

Resta inequívoco o fato de a conduta do representado ser totalmente descabida e incompatível com o necessário e obrigatório decoro parlamentar, punível na forma do artigo 10 do CEDP, o qual transcrevemos:

"Art. 10 São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I- censura, verbal ou escrita;

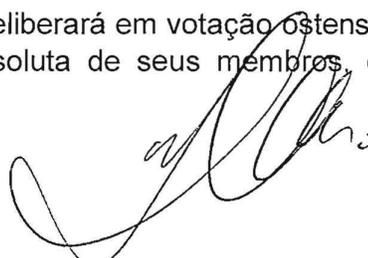
II- suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III- suspensão do exercício do mandato por até seis meses; e

IV- perda de mandato.”

Diante das reiteradas práticas de graves irregularidades no desempenho do mandato, que afetaram sobremaneira a dignidade da representação popular, afrontando o bom funcionamento das instituições democráticas (art. 4º, VI), conforme previsto no artigo 11 e no parágrafo 3º, do artigo 14, do CEDP, a penalidade prevista seria a perda do mandato:

“Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em



virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

...

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

Entendimento este que está em sintonia com o disposto na Constituição Federal:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”

Não obstante, caso assim não se entenda, pugna pela aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato somada à de censura escrita, pois, nos termos do inciso X do art. 5º do CEDP, não restam dúvidas de que o representado deixou de observar intencionalmente os deveres fundamentais dos Deputados, previstos no art. 3º do mesmo diploma, puníveis com a suspensão, conforme art. 14, e, nos termos do inciso III, também do art. 5º, praticou ofensas morais nas dependências da Câmara, desacatando outro parlamentar, infração punível com censura escrita, na forma do art. 12:

“Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo seis meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional,



após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.”

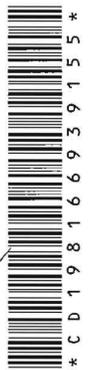
Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

É sabido que o Princípio da Moralidade impõe ao agente público a estrita obediência aos preceitos éticos e rege a Administração Pública e, conseqüentemente, seus servidores, que são responsáveis pelo trato da coisa pública como um todo. Sendo assim, como permitir que um agente público, investido de mandato parlamentar, possa representar seus eleitores, se não é sequer capaz de respeitar a Constituição Federal e os regramentos de moral e ética que deveriam pautar sua atuação pública, protagonizando reiteradamente descabros antijurídicos e atentatórios às leis que jurou defender?

A conduta do representado, Deputado Boca Aberta, não observou os preceitos éticos que regem sua atividade parlamentar, violando o artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e os incisos II, IV e VII do art. 3º, o inciso VI do art. 4º, os incisos III e X do art. 5º, art. 12 e os §1º e §4º do art. 14, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sujeitando-o à penalidade de perda do mandato, conforme disposto no §3º do art. 14 do CEDP, ou, caso assim não se entenda, às penalidades de censura escrita e de suspensão do mandato, previstas nos art. 12 e do §1º do art. 14, ambos do CEDP.

Desta forma, requer a procedência da presente representação e a conseqüente instauração de procedimento ético-disciplinar contra o representado para apuração da infração delineada, perpetrada contra os ditames do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões exaustivamente expostas.

III. DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer:

a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de decoro parlamentar do Deputado ora representado.

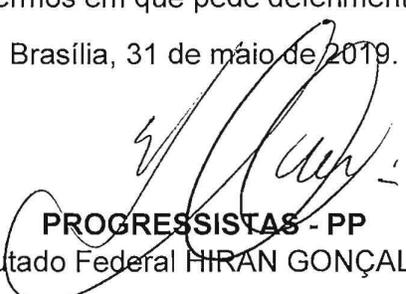
b) A notificação do representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;

c) O encaminhamento da referida representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados, para adoção de providências cabíveis.

d) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 31 de maio de 2019.


PROGRESSISTAS - PP
Deputado Federal HIRAN GONÇALVES





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

DECRETO-LEGISLATIVO Nº 257, DE 15 DE OUTUBRO DE 2017

SÚMULA: Cassa o mandato do Senhor Emerson Miguel Petriv, eleito Vereador do Município de Londrina nas eleições realizadas em 2 de outubro de 2016, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Afixado no Quadro de Editais de Câmara Municipal de Londrina
EM 15/10/2017
Mali F.
Funcionário Responsável

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, I C/C §1º DO DECRETO-LEI 201/67, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE

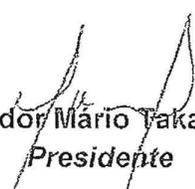
DECRETO-LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica cassado o mandato do Senhor Emerson Miguel Petriv, eleito Vereador do Município de Londrina nas eleições realizadas em 2 de outubro de 2016, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, pela prática de infração ético parlamentar, por conta de violação ao artigo 9º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 53/2003) e artigo 7º, I, do DL 201/67, conforme decisão do Plenário da Câmara Municipal de Londrina, ocorrida na Sessão de Julgamento convocada pelo Edital de 10 de outubro de 2017 publicado no Jornal Oficial nº 3365 de 11 de outubro de 2017, realizada no dia 15 de outubro de 2017, decorrente de representação contra ele formulada pela Sra. Regina Maria Amâncio (Representação nº 3/2017 – Denúncia 1/2017).

Art. 2º Seja este decreto-legislativo encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral para devidas providências com relação à informação de cassação do mandato de Emerson Miguel Petriv, nos termos do artigo 5º, inciso VI do DL 201/67.

Art. 3º Este decreto-legislativo entra em vigor imediatamente na data de sua afixação no átrio desta Casa Legislativa e seguido de posterior publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de outubro de 2017.


Vereador Mário Takahashi
- Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 1 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
(43) 3572-3524

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto Principal: Contravenções Penais
Processo nº: 0000173-68.2017.8.16.0014

Autor(s):
Réu(s): EMERSON MIGUEL PETRIV

SENTENÇA

1 - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95, passo a decidir o feito.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado **Emerson Miguel Petriv**, atribuindo-lhe a prática da infração penal prevista no art. 42, inciso I, do Decreto Lei nº 3.688/41, por duas vezes, por fatos ocorridos nos dias 05 e 06 de janeiro de 2017.

Esclareço que também foi denunciado Guilherme Henrique Petriv, mas, face ao advento da prescrição da pretensão punitiva, sua punibilidade foi declarada extinta (seq. 102). Por essa razão, o feito foi desmembrado quanto a Guilherme (seq. 213), de modo que a ação penal, nestes autos, tramita apenas em face do acusado **Emerson**.

O acusado foi devidamente citado e intimado no dia 23 de agosto de 2018 (seq. 163). A denúncia foi recebida em audiência realizada no dia 10 de outubro de 2018 (seq. 183), ocasião em que também se decretou a revelia do acusado em razão de sua ausência injustificada.



O feito foi devidamente instruído.

As partes apresentaram alegações finais.

2 – Fundamentação

Preliminarmente, esclareço que o acusado Emerson Miguel Petriv, como é de notório conhecimento, foi diplomado e tomou posse do mandato de Deputado Federal, contudo, a partir do novo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da abrangência do foro por prerrogativa de função, a competência para processar e julgar este feito continua sendo deste Juízo de primeiro grau.

Com efeito, decidiu o STF que a prerrogativa de foro, para os congressistas, prevista no art. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, contempla apenas as infrações penais, em tese, praticadas no exercício do mandato e em razão do mandato.

Eis o teor da ementa do julgamento que marcou a mudança de entendimento do STF com relação ao tema:

“Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. 1. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta

disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)”

No caso dos autos, a infração penal atribuída ao acusado foi, em tese, cometida antes, inclusive, de sua diplomação como Deputado Federal, de forma que não há dúvida sobre a competência deste Juízo para o julgamento do feito, à luz do novo entendimento da Corte Superior.

Esclarecida a competência deste juízo, observo que, para a condenação na esfera criminal é indispensável a demonstração da prática, pelo acusado, de fato típico e antijurídico e, para a aplicação da pena, é necessário demonstrar a culpabilidade do acusado.

O acusado Emerson Miguel Petriv foi denunciado pela prática, em tese, da contravenção penal prevista no art. 42, inciso I, da Lei das Contravenções Penais, por duas vezes, em continuidade delitiva.



A materialidade das contravenções descritas na denúncia está devidamente demonstrada pelos elementos produzidos na fase inquisitiva e pela prova coligida em Juízo. A autoria, por sua vez, é indubitosa e recai sobre o acusado.

O acusado não foi interrogado em Juízo porque é revel. Na fase policial, alegou que se dirigiu ao local para averiguar uma notícia de atraso nos atendimentos médicos e que agiu amparado por sua imunidade como vereador, à época.

A conjunto probatório, no entanto, demonstra a prática das contravenções imputadas ao acusado.

Franciele Moretti, enfermeira da Unidade da Pronto Atendimento - UPA em que ocorreram os fatos, narrou em Juízo que o acusado chegou à UPA, acompanhado de seu filho, durante um plantão, na noite mencionada no primeiro fato da denúncia. Afirmou que o acusado, na companhia de seu filho Guilherme Henrique Petriv, ingressou em um corredor cujo acesso é restrito aos funcionários. Disse que, nesse local, o acusado passou a questionar a depoente, de forma afrontosa e desrespeitosa, sobre onde estavam os médicos e se eles estavam atendendo, enquanto o filho do acusado filmava toda a ação. Contou que o acusado mantinha uma postura agressiva, dizendo à depoente que a levaria para a delegacia e que ela tinha o dever de responder. Relatou que apenas respondia ao acusado que não queria ser filmada e que poderia esclarecer seus questionamentos se ele desligasse o celular, que gravava as imagens.

Franciele explicou, ainda, que havia médicos em atendimento e fluxo de pacientes que entravam e saíam dos consultórios, sendo que os gritos do acusado perturbaram o andamento dos trabalhos da unidade de saúde. Afirmou que, além disso, o acusado questionava o fato de a médica Iris Violena estar escalada em todos os turnos do plantão, resultando em uma jornada de vinte e quatro horas.

A enfermeira Franciele contou que, então, levou o acusado até sua sala, ocasião em que lhe explicou o funcionamento da UPA, a jornada da médica Iris, o número de pacientes daquele dia e a razão do atraso no atendimento. Disse que o acusado, aparentando estar satisfeito com as informações, retirou-se da sala, entretanto, do lado externo, passou a inflamar a população. Afirmou que não presenciou o ocorrido do lado de fora da unidade, mas, ouvia o acusado dizer aos populares presentes que não havia médicos naquela unidade e que conversaria com o secretário de saúde sobre suas constatações.

Franciele, contou, também, que, no dia seguinte, pela manhã, o acusado retornou ao local por volta das seis horas. Comentou que estava em sua sala quando ouviu o acusado ingressando na unidade, gritando, como no dia anterior, e acusando os médicos, dizendo que os médicos dormiam e não trabalhavam. Disse



que não havia pacientes a serem atendidos naquele horário, mas, havia pessoas aguardando resultados de exames ou reavaliação médica. Declarou que viu o acusado, no corredor restrito a funcionários, abrindo o consultório da médica Iris Violena, que tentava explicar que ele não poderia entrar no local, porém, o acusado forçava a porta a fim de entrar. Acrescentou que o filho do acusado, Guilherme, filmava a ação. Disse que, logo após, o acusado também gritou com o médico Edison Norio Iwama e ofendeu a médica Iris. Por fim, esclareceu que a perturbação causada pelo acusado não adveio da alegada fiscalização, mas, da forma como ele agiu dentro da unidade.

Edison Norio Iwama, médico da UPA em que ocorreram os fatos, relatou que, na data do primeiro fato, o acusado se dirigiu à UPA, mas, não presenciou sua chegada. Disse que atendia um paciente quando ouviu que ocorria uma algazarra. Afirmou que, passados alguns instantes, na qualidade de diretor clínico da UPA, foi chamado na sala da enfermagem para responder aos questionamentos do acusado. Declarou que o acusado questionava a razão do atraso e a escala de médicos do plantão. Contou que explicou ao acusado a razão do atraso e explicou, também, sobre quantos e quais médicos estavam trabalhando naquela data. Alegou que, após, o acusado se retirou, mas, o ouviu do lado de fora instigando os pacientes, dizendo-lhes que não poderia ocorrer atrasos no atendimento e que os médicos não atendiam corretamente. Afirmou que tomou conhecimento de que alguns pacientes, induzidos pelo acusado, invadiram uma sala no andar de cima da unidade. Contou que o trabalho naquele dia ficou prejudicado, tendo em vista que o tumulto causado pelas condutas do acusado ensejou a suspensão dos atendimentos.

Edison Norio ainda contou que, na manhã do dia seguinte, o acusado novamente se dirigiu ao local, ocasião em que o depoente tentou auxiliá-lo, mas, o acusado só gritava e o perseguia, de modo que sequer ouvia os esclarecimentos do depoente. Relatou que o acusado, aos gritos, afirmava que os médicos não estavam trabalhando. Contou que o acusado, enquanto o perseguia, questionava o depoente, aos berros e afrontosamente, dizendo: *“você acha que eu tenho cara de palhaço? você está achando isso engraçado?”*. Afirmou que o filho do acusado os filmava, mesmo diante da solicitação de que não filmasse, sendo, ainda, que tais imagens foram publicadas na internet. Relatou que o acusado ingressou em diversas salas da UPA, inclusive, em locais de acesso restrito. Contou que a situação produzida pelo acusado causou a interrupção dos trabalhos. Por fim, contou que a polícia foi acionada e conduziu o acusado.

Iris Violena Pineda Vidal de Rossi, médica da UPA em que ocorreram os fatos, relatou que, nas datas mencionadas na denúncia, realizou atendimento em plantão de vinte e quatro horas. Esclareceu que, no período da noite, por volta das 22:00 horas, atendia um paciente, quando percebeu gritaria e tumulto. Informou que no local funciona uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) com muitos pacientes e que, na manhã do dia 05 de janeiro de 2017, apenas duas médicas realizavam atendimento, razão pela qual havia uma grande fila de pacientes no período noturno. Esclareceu que, após atender o paciente e dispensá-lo, saiu no corredor, quando viu o acusado Emerson Miguel Petriv entrando na unidade de



saúde, gritando, ocasião em que fechou a porta de seu consultório. Narrou que, nesse momento, o acusado se dirigiu ao corredor em que se localizam os consultórios médicos e passou a questionar a enfermeira Franciele sobre “*onde estavam os médicos*”.

Iris contou, também, que o filho do acusado, Guilherme Henrique Petriv, filmava o ocorrido. Alegou que o atendimento teve de ser interrompido durante o tumulto provocado. Comentou que, a fim de que o acusado Emerson se acalmasse, os funcionários da UPA e o médico Edison Norio Iwama lhe mostraram as fichas de atendimento médico e explicaram como funcionavam as escalas de plantão da unidade. Afirmou que, então, de acordo com o que lhe informaram, o acusado se retirou, aparentemente calmo, contudo, retornou à sala de espera e voltou a inflamar os pacientes, que ali aguardavam, protestando contra o trabalho dos profissionais daquela unidade de saúde. Comentou que ele acusava a depoente e os demais funcionários de não estarem trabalhando, de modo que continuou a causar tumulto do lado de fora da unidade de saúde. Afirmou que toda a ação do acusado durou quase meia hora, sendo que, durante esse período, todo o trabalho restou prejudicado, pois, os atendimentos tiveram de ser suspensos. Alegou, ainda, que o acusado induziu alguns pacientes a invadirem uma sala no andar superior da unidade.

A médica Iris ainda contou que, no dia seguinte, pela manhã, trabalhava em seu consultório, ocasião em que o atendimento estava tranquilo, em razão do horário. Narrou, porém, que ouviu uma gritaria e percebeu o acusado entrando na UPA novamente. Alegou que, dessa vez, não teve tempo de se trancar em sua sala, de modo que o acusado ingressou em seu consultório, sem permissão, e com seu filho efetuando filmagens. Afirmou que explicou ao acusado que não queria ser filmada, tentou cobrir a câmera, mas, o acusado a empurrou. Disse que o acusado passou a questioná-la se estava trabalhando e sobre onde estavam os médicos. Informou que, em dado momento do tumulto provocado pelo acusado, uma enfermeira a chamou para prestar um atendimento de emergência, mas, sequer conseguiu ouvir, pois, o acusado gritava muito alto.

Iris, contou, também, que o acusado a chamava de mentirosa e dizia que ela não trabalhava. Declarou que o acusado a questionava e duvidava de sua jornada de vinte e quatro horas, indagando, ironicamente, se, no período, ela não usava o banheiro ou fazia refeições. Contou que tentava dar explicações ao acusado sobre a rotina da unidade, mas, ele a interrompia e gritava, impedindo-a de falar. Aduziu que o atendimento teve de ser totalmente interrompido e só foi retomado quando a confusão se encerrou, isto é, com a chegada da polícia. Por fim, acrescentou que, na ocasião, havia pacientes internados e outros sendo atendidos na emergência.

Carla Luciana Galo, técnica de enfermagem da UPA em que ocorreram os fatos, relatou que, na noite do dia 05 de janeiro de 2017, por volta das 22:00 horas, ocorreu um tumulto causado pelo acusado Emerson, descrito no primeiro fato da denúncia. Disse que o acusado Emerson Miguel Petriv e seu filho, Guilherme



Henrique Petriv, ingressaram na unidade de saúde e passaram a filmar o local, mesmo após solicitação para que não o fizessem. Informou que o acusado Emerson gritava e falava alto, indagando sobre o local em que estariam os funcionários e acusando os funcionários de estarem dormindo.

Carla afirmou que o acusado, ingressando em um corredor restrito a funcionários e pacientes chamados para atendimento, passou a questionar o motivo pelo qual a médica Iris Violena estava escalada para um plantão de vinte quatro horas e ironizava, perguntando: “*como uma médica trabalha 24 horas*”, “*se ela não ia ao banheiro ou jantava*”. A depoente aduziu que, de fato, a médica estava escalada para os três turnos do plantão, pois, se assim não fosse, haveria somente um médico no local, no turno da manhã. Narrou que, então, a enfermeira Franciele passou a conversar com o acusado a fim de esclarecer seus questionamentos, solicitando que não a filmasse. Explicou que, então, a enfermeira Franciele levou o acusado para sua sala e explicou a razão da demora no atendimento naquele dia, mostrando-lhe as fichas de atendimento, a fim de comprovar que os médicos e demais funcionários trabalhavam e atendiam adequadamente.

A técnica Carla explicou, também, que, após sair da sala, o acusado, falando bastante alto, se voltou aos pacientes que aguardavam atendimento e passou “inflamá-los”, principiando um tumulto. Narrou que, nessa ocasião, alguns pacientes subiram as escadas e ingressaram em uma sala, induzidos pelo acusado. Comentou que o acusado permaneceu por cerca de quinze a vinte minutos na unidade, gritando, filmando e, inclusive, abrindo portas de consultórios médicos. Declarou que havia muitos pacientes aguardando atendimento naquela noite e as condutas do acusado fizeram com que o atendimento fosse interrompido, o que gerou ainda mais atrasos.

De outro turno, quanto aos fatos ocorridos no dia seguinte, Carla relatou que, por volta das seis horas da manhã, quando ainda estava prevista a mesma escala de funcionários plantonistas, o acusado chegou com seu filho, que filmava o local. Narrou que o acusado ingressou no corredor de acesso restrito e encontrou a médica Iris, que estava no primeiro consultório à esquerda. Contou que a médica pedia para não ser filmada e tentou fechar a porta, mas, o acusado não permitiu, empurrando a porta e invadindo o consultório. Esclareceu que o acusado chamou a médica de mal-educada e, em seguida, procurou o médico Edison Norio Iwana que o atendeu. Relatou que, durante toda a ação, o acusado falava bastante alto e dizia que os funcionários estavam dormindo. Afirmou que a perturbação somente se encerrou com a chegada da guarda municipal e da polícia militar, de modo que o atendimento restou prejudicado.

Aline Rosane Rosa, policial militar, ouvida em Juízo, relatou que atendeu a ocorrência narrada no segundo fato da denúncia. Contou que foi acionada pela central para atender ocorrência de perturbação do sossego ou trabalho. Narrou que se dirigiu ao local dos fatos, quando observou o acusado bastante alterado e promovendo tumulto e algazarra no estabelecimento, por meio de ofensas, intimidações e gritos



dirigidos aos médicos e enfermeiros que trabalhavam no local. Disse que o acusado questionava sobre a escala de plantão dos funcionários e interrompia eventuais esclarecimentos, retomando seus questionamentos com tom de voz alterado e postura afrontosa. Afirmou que o acusado gritava, dizendo que os funcionários eram folgados e preguiçosos e que queria a escala, mas, não permitia que explicassem a situação, apenas gritava, alegando que os funcionários agiam com descaso. Esclareceu que, após o ocorrido, Emerson e seu filho, que filmava toda a ação, foram encaminhados para o registro da ocorrência.

Esse é o teor uníssono e coeso da prova oral coligida.

Primeiramente, registre-se que a contravenção penal prevista no art. 42 da LCP tutela a paz e a tranquilidade pública e, conseqüentemente, impõe sanção ao agente que perturba o sossego ou o trabalho de um número indeterminado de pessoas, por meio das condutas descritas em seus incisos:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

De acordo com a descrição contida na exordial acusatória, o acusado, que à época dos fatos era Vereador do Município de Londrina/PR, sob o pretexto de fiscalizar o trabalho dos médicos, dirigiu-se, por duas vezes, à Unidade de Pronto Atendimento mencionada na denúncia e passou a gritar com funcionários e médicos e a promover algazarra, perturbando o trabalho alheio. A denúncia ainda narra que o acusado, nessas oportunidades, ingressou em áreas da unidade restritas a médicos e enfermeiros, filmando a atividade dos profissionais, sem autorização, e incitando os pacientes que aguardavam atendimento a se revoltarem contra os funcionários, causando tumulto que impediu a continuação do atendimento médico na unidade de pronto atendimento.

Como mencionado, o acusado, à época dos fatos, ocupava o mandato eletivo de Vereador deste Município de Londrina/PR. Conforme dispõe o artigo 29, inciso VIII, da Constituição da República, é assegurada aos Vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. O artigo 31 da Carta Magna também prevê o dever do Poder Legislativo de promover a fiscalização do Município.



Todavia, em um Estado de Democrático de Direito não há direitos absolutos, sendo também princípio basilar de uma sociedade que se quer democrática e republicana a responsabilização daqueles que abusam no exercício de um direito, agindo, na verdade, com a intenção de violar direito alheio.

Neste sentido, a mesma Carta Política, que consagrou os direitos supracitados inerentes ao exercício do mandato de Vereador, também elevou à categoria de direito fundamental a inviolabilidade da casa, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a liberdade de locomoção, o direito de propriedade, dentre outros (art. 5º, incisos X, XI, XIII, XV, XVII).

Eventuais conflitos entre esses direitos fundamentais devem ser dirimidos a partir da análise de cada caso concreto e dos interesses envolvidos, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, a partir da prova produzida na instrução processual e dos demais elementos coligidos, como acima demonstrado, verifica-se que o acusado abusou dos seus direitos e prerrogativas inerentes ao mandato de Vereador, com inequívoca vontade de causar tumulto e perturbação no interior da Unidade de Pronto Atendimento indicada na denúncia, de modo a perturbar o trabalho e o sossego dos servidores e pacientes que estavam no local, por meio de gritaria e algazarra e não por meio de opinião, palavras e votos.

A prova coligida através das testemunhas ouvidas em Juízo, dentre as quais médicos, enfermeiras e, ainda, uma policial militar confirmou, de modo uníssono, o narrado através da exordial acusatória. Restou evidente que, mediante condutas abusivas, o acusado, em duas ocasiões, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, sob o pretexto de fiscalizar o atendimento da UPA, hostilizou funcionários, causou gritaria e promoveu algazarra, incitando os presentes a se insurgirem contra o atendimento daquele serviço público, sendo asseverado, de forma unânime, que sua conduta interrompeu a normalidade dos trabalhos no local, em ambas as oportunidades.

Os vídeos juntados ao feito (seq. 185), editados e veiculados pelo próprio acusado, apesar de não reproduzirem toda a ação, confirmam a prova oral e demonstram sua presença no local e o modo abusivo como se portou, de modo a perturbar o trabalho e o sossego dos que estavam trabalhando na UPA mencionada.

Os vídeos revelam o acusado ingressando no local nas duas oportunidades narradas na denúncia, por vezes gritando e por outras vezes falando alto. É possível verificar, também, o acusado abordando



pacientes que aguardavam atendimento, com a afirmação de que havia irregularidades na escala de plantão do local. Nos vídeos é possível verificar o acusado invadindo área restrita a pacientes e funcionários e salas de atendimento médico, bem como filmando médicos e funcionários que pediam para não serem filmados.

Da mesma forma, os vídeos revelam a entrada do acusado em sala de atendimento médico contra a vontade da médica que trabalhava no local e gritos com médicos e enfermeira. Durante a ação, o acusado também brada expressões como "*o pau vai cantar*", "*pode chamar a polícia*" e "*máfia branca*", referindo-se aos médicos.

Assim, o conjunto probatório demonstra que o acusado ingressou em áreas de acesso restrito a médicos, enfermeiros e pacientes, bem como em locais de atendimento médico, gritou, filmou e promoveu algazarra no interior daquela Unidade de Pronto Atendimento. Também não há dúvida de que o acusado instigou pacientes contra o atendimento feito pelos profissionais que atuavam local, causando tumulto na unidade e perturbando inequivocamente o trabalho e o sossego de um número indeterminado de pessoas que estavam na UPA, dentre médicos, enfermeiros e demais atendentes, além de pessoas que aguardavam atendimento no local.

A conduta do acusado revelou-se desnecessária e abusiva para quem pretendia verificar a escoreita prestação do serviço público. Com efeito, o acusado não se limitou a verificar as condições do atendimento no local, cometendo excessos no exercício de suas prerrogativas e praticando a infração penal em apreço.

Note-se que, conforme, prova oral unânime, o acusado, já na primeira ocasião em que esteve no local, recebeu todas as informações relativas à escala e ao funcionamento do plantão e, mesmo assim, retornou pela manhã, quando praticamente não havia atendimento, para mais uma vez produzir gritaria, ingressar em área restrita e filmar a ação a fim de veiculá-la em rede social.

O que se verifica, portanto, é que o acusado, ao atuar como acima descrito, agiu, não por meio de legítima fiscalização do serviço público prestado, mas, através da perturbação do trabalho e do sossego alheios, pois, ostensivamente, ingressou em área cuja circulação é restrita, promoveu gritaria e ainda ofendeu funcionários que exerciam suas funções públicas. O acusado agiu, portanto, em flagrante abuso de direito inerente ao mandato que ocupava à época dos fatos.

Assim, ao agir em abuso de direito, o acusado perpetrou conduta ilícita, praticando de forma livre e



consciente a contravenção penal que lhe foi atribuída na denúncia, sendo sua condenação medida que se impõe.

Frise-se que, como demonstrado, o acusado praticou duas contravenções idênticas, no mesmo local, por meio do mesmo modo de execução e em curto espaço de tempo. Assim, deverá ser condenado pelas duas contravenções, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR** o acusado **EMERSON MIGUEL PETRIV** como incurso, por duas vezes, nas sanções penais do art. 42, inciso I, da LCP, em relação de continuidade delitiva (art. 71, do CP).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais (art. 804 do CPP).

3.1 – Da Dosimetria da Pena

O tipo penal do art. 42, inciso I, da LCP comina para a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, em seu preceito secundário, a pena privativa de liberdade de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses de prisão simples ou, alternativamente, a pena de multa.

Tendo em vista as diversas condenações criminais com trânsito em julgado do acusado, entendo necessária a aplicação da pena privativa de liberdade em detrimento da pena de multa.

Assim, como foram praticadas duas contravenções penais em relação de continuidade delitiva, passo a dosar a pena de apenas uma delas, com a aplicação da causa de aumento de pena do art. 71 do CP, na terceira fase da dosimetria.

Da primeira fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.



CULPABILIDADE: essa circunstância já foi considerada como pressuposto de aplicação de pena, não podendo ser apreciada para o fim de majorar a pena base, sob pena de vedado bis in idem.

ANTECEDENTES: conforme certidão obtida pelo Sistema de Oráculo, o acusado ostenta mais de uma condenação criminal com trânsito em julgado anterior à prática do fato, com pena ainda não extinta ou extinta há menos de cinco anos. Assim, a condenação constante dos autos de n. 89304-93.2013.8.16.0014 do 2º Juizado Especial Criminal de Londrina/PR será considerada para configurar agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria, enquanto as demais condenações serão consideradas nesta, de forma que esta circunstância lhe é desfavorável.

CONDUTA SOCIAL: não foi devidamente apurada.

PERSONALIDADE DO AGENTE: não há nos autos elementos que permitam a análise da personalidade do réu.

MOTIVOS DO CRIME: não há motivo relevante para se levar em conta além daquele característico do delito em questão.

CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias do delito são as ordinárias.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: o delito não teve consequências relevantes, apenas as naturalmente decorrentes desse delito.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não deve ser considerado em crimes como este.

Por conseguinte, das circunstâncias analisadas, uma foi desfavorável ao réu, de forma que fixo a pena base em um sexto acima do mínimo legal, em 17 (dezessete) dias de prisão simples.

Da segunda fase: análise de agravantes e atenuantes

Não há atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, de forma que aumento a pena calculada na fase anterior em um sexto, alcançando 19 (dezenove) dias de prisão simples.

Da terceira fase: análise de causas de aumento ou diminuição

Está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, pois o acusado, em semelhantes condições de tempo, espaço e maneira de execução, praticou duas contravenções penais idênticas. Deste modo, majoro a pena em mais um sexto, alcançando 22 (vinte e dois) dias de prisão simples.



Da pena definitiva

Assim, **fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) dias de prisão simples.**

Do regime de cumprimento da pena

Considerando a reincidência do acusado e as regras do art. 33 e parágrafos do CP e fixo o **regime semiaberto** como o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena

Tendo em vista a reincidência e os demais antecedentes criminais do acusado, **não é possível a concessão destes benefícios.**

Da custódia cautelar

O acusado respondeu a todo o processo em liberdade e não se noticiou fato novo a demonstrar a necessidade de sua custódia cautelar.

Da mesma forma, como já mencionado, o acusado ocupa mandato de Deputado Federal, de forma que não se pode cogitar de qualquer modalidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, salvo a prisão em flagrante, por crime inafiançável, nos termos do art. 53, §2º, da Constituição Federal.

Assim, deverá, o acusado, **recorrer em liberdade.**

4 - Disposições finais.



Após, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público, para a defesa e para o réu:

- a) expeça-se a guia da execução;
- b) em atenção ao disposto no inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral acerca da presente decisão, por meio do sistema Infodip;
- c) promovam-se as demais comunicações sobre o trânsito em julgado da sentença determinadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
- d) atualizem-se os antecedentes do acusado pelo sistema Oráculo;
- e) após, voltem conclusos para deliberação quanto à execução da pena;

Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

P.R.I.C.

Londrina, 27 de março de 2019.

Luiz Eduardo Asperti Nardi

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO



Nota de repúdio à conduta do deputado federal Boca Aberta

Enviado qui, 21/03/2019 - 18:43h.

A diretoria do Sindmed (Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná) repudia veementemente a conduta ofensiva e persecutória do deputado federal Emerson Petriv, vulgo Boca Aberta, aos médicos do serviço público municipal de saúde de Londrina e região.

Sob pretexto de fiscalização, o referido deputado, em recentes acontecimentos, adentrou estabelecimentos de saúde de Londrina e região, imbuído em realizar gravações de vídeos e promover o que se pode chamar de "ação midiática" com objetivo de expor e constranger os profissionais para, em seguida, divulgar os referidos vídeos nas redes sociais.

Ao gravar, expor e constranger médicos e profissionais de saúde, o deputado mais uma vez se aproveita do sensacionalismo, distorce fatos e, infelizmente, parece estar distante de ter uma real compreensão da situação da saúde e das críticas condições de trabalho dos médicos de Londrina e região. Pelo contrário, age visando manipular a população incauta, utilizando de uma retórica que coloca de um lado a comunidade que precisa ser atendida e muitas vezes sofre com a falta de médicos e demora no atendimento e, de outro, os médicos, tratados por ele como os responsáveis pelo caos na saúde.

Por muitos anos os governantes tentam culpar os médicos pela falta de gestão e recursos na área da saúde. E o deputado Boca Aberta faz exatamente a mesma coisa, ainda agravada pelo seu modo truculento de agir e pelas inverdades que divulga.

À comunidade, o nosso apelo: não aceite essa ideia, valorize o seu médico.

O Sindmed seguirá vigilante na defesa da dignidade do médico e na luta por uma sociedade mais justa e saudável.

Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná
Alberto Toshio Oba - presidente

NOSSOS LINKS

Google
(<http://www.google.com>)
Facebook
(<http://www.facebook.com>)
Twitter
(<http://www.twitter.com>)

LOCALIZAÇÃO

LONDRINA - PR
Av. Harry Prochet, 1055
CEP: 85047-440

CONTATO

Telefone 43 3341-2979
sindmed@sindmed.com.br

NEWSLETTERS

Assine e receba as últimas atualizações.

[Início](#)

[De volta ao topo](#)

HOME (<https://www.crmpr.org.br/>)

> Últimas Notícias (<https://www.crmpr.org.br/webp/tools/pagingInterceptor.jsp?componentPid=11&pageNumber=1>)

> CRM-PR e AMP manifestam repúdio à conduta de radialista e deputado federal Boca Aberta



(<https://www.crmpr.org.br/print.htm>)



(<https://www.crmpr.org.br/print.htm>)

22/03/2019

CRM-PR e AMP manifestam repúdio à conduta de radialista e deputado federal Boca Aberta

Abordado em ambiente hospitalar, médico teve imagens gravadas sem autorização e divulgadas nas redes sociais de forma ofensiva à sua honra

NOTA DE REPÚDIO

O Conselho Regional de Medicina do Paraná e a Associação Médica do Paraná vêm a público manifestar o seu repúdio à conduta do radialista e deputado federal Emerson Petriv, o Boca Aberta, por ter abordado médico em ambiente hospitalar e divulgado em redes sociais as imagens gravadas que atentam contra a honra do profissional. Também repudia a exposição pública de paciente criança, fato que viola o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O episódio ocorreu na madrugada do último domingo, 17, no Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina. O médico teve invadida a sala de descanso pelo radialista, com gravação de imagens sem autorização.

Como exibido no vídeo, o profissional se encontrava em regime de plantão e não havia, naquele horário, nenhum atendimento médico requisitado.

Todos os profissionais que trabalham em regime de plantão dispõem de período para descanso, alimentação e cuidados de higiene pessoal, como amparado pela legislação.

O CRM-PR e a Associação Médica do Paraná, por meio de seus departamentos jurídicos, tomarão as medidas necessárias para a apuração dos fatos e o encaminhamento das providências contra ações que ferem o decoro do cargo parlamentar, a cidadania e o bom nome da Medicina.

Curitiba, 22 de março de 2019.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ

< Voltar

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Diretório Nacional do **PROGRESSISTAS - PP**, agremiação partidária devidamente registrada junto ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ 00.887.169/0001-05, com endereço no Senado Federal - anexo 1 - andar 17, Brasília, DF, Cep 70165-900, ora representado pelo Presidente do seu Diretório Nacional, o Senador **Ciro Nogueira Lima Filho**; nomeia e constitui como seu procurador o seu Vice-Presidente, Deputado Federal **HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA**, podendo ser encontrado no Gabinete 478 - Anexo III - Câmara dos Deputados, para exclusivamente formular representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Federal **EMERSON MIGUEL PETRIV**.

Brasília, 03 de junho de 2019.



Senador Ciro Nogueira

Presidente



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Diretório Nacional do **PROGRESSISTAS - PP**, agremiação partidária devidamente registrada junto ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ 00.887.169/0001-05, com endereço no Senado Federal - anexo 1 - andar 17, Brasília, DF, Cep 70165-900, ora representado pelo Presidente do seu Diretório Nacional, o Senador **Ciro Nogueira Lima Filho**; nomeia e constitui como seu procurador o seu Vice-Presidente, Deputado Federal **HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA**, podendo ser encontrado no Gabinete 478 - Anexo III - Câmara dos Deputados, para exclusivamente formular representação por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Federal **EMERSON MIGUEL PETRIV**.

Brasília, 03 de junho de 2019.



Senador Ciro Nogueira

Presidente

